



PARECER Nº 775, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Monica Seixas do Movimento Pretas, o projeto de lei em epígrafe veda a celebração de contratos de publicidade, patrocínio ou "naming rights" com empresas condenadas por crimes tributários no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 151ª a 155ª Sessões Ordinárias (de 24 a 31/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade vedar a celebração de contratos de publicidade, patrocínio ou "naming rights" com empresas condenadas por crimes tributários no Estado. O intuito é proteger a credibilidade e a moralidade da Administração Pública, evitando que recursos ou bens públicos sejam utilizados para promover empresas que tenham sido formalmente responsabilizadas por condutas tributárias ilícitas.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “A presente proposta visa proteger a credibilidade e a moralidade da Administração Pública, evitando que recursos ou bens públicos sejam utilizados para promover empresas que tenham sido formalmente responsabilizadas por condutas tributárias ilícitas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública os princípios da moralidade e da impessoalidade, vedando o favorecimento ou fortalecimento institucional de agentes cuja conduta contrarie normas legais e fiscais.

Contratos de publicidade, patrocínio ou naming rights são instrumentos de visibilidade institucional. Ao permitir que empresas condenadas por crimes contra a ordem tributária se projetem por meio de equipamentos ou campanhas públicas, o Estado transmite mensagem incompatível com a ética administrativa e enfraquece a confiança social nas instituições.

A medida não configura punição adicional, mas condição de elegibilidade para parcerias estratégicas com a Administração Pública, em linha com o que já ocorre nas leis de licitações, que proíbem contratações com empresas sancionadas por corrupção ou fraudes.

Além do aspecto jurídico, a proposta responde a uma demanda social crescente por coerência entre discurso e prática governamental. O Estado não pode combater a evasão fiscal de um lado e, de outro, conceder prestígio institucional a empresas que a praticaram.”.[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre direito tributário e financeiro, conforme previsto nos termos dos artigos 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1153, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|---------------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Luiz Fernando T. Ferreira | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Rui Alves | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Mauro Bragato | Favorável ao voto do relator |